



AUTÓGRAFO N. 119 DE 2024

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 15 de 2024, aprovado na 12ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 26 de agosto de 2024.

MESA DIRETORA

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente

RONALDO APARECIDO RODRIGUES

1° Secretário

Hala or

JOSÉ AGOSTINO SALATA 2° Secretário

PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE POIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO APARECIDO RODRIGUES (PSD)



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 15 DE 2024

Proíbe a comercialização, instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município de Dois Córregos.

- **Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Dois Córregos, a comercialização, instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama.
- **Art. 2º** As empresas que prestam serviços em motocicletas somente poderão comercializar e/ou efetuar a montagem/troca do escapamento, desde que mantendo sua originalidade, proibida a retirada de qualquer componente interno.
- **Art. 3º** As empresas prestadoras de serviços em motocicletas deverão afixar, em lugar de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitido para motocicletas, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama.
- **Art. 4°** A inobservância desta Lei acarretará à empresa prestadora de serviços em motocicletas, multa no importe de 20 (vinte) UFESP em vigência, na reincidência, a multa passará a ser de 40 (quarenta) UFESP.
- § 1º A empresa que sofrer duas multas por incidência desta Lei, caso venha a reincidir novamente sofrerá a perda do alvará de funcionamento municipal.
- § 2º Ao proprietário de motocicleta que esteja circulando em desrespeito a esta Lei, será imposta multa de 20 (vinte) UFESP em vigência, multa esta que deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

2



§ 3º No caso de apreensão de motocicleta em fiscalização por irregularidade no ruído do escapamento, uma vez identificada com segurança qual a empresa que efetuou a venda ou que prestou o serviço de adulteração, incorrerá nas penalidades prevista no caput deste artigo

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber em até 60 dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.